



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais

ATA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR DO FCVS

ATA DE REUNIÃO

Aos quatorze de abril de dois mil e vinte e um, às dez horas, por videoconferência utilizando o aplicativo Microsoft Teams, teve início a Centésima Décima Nona Reunião Ordinária do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, com a presença dos seguintes conselheiros, com direito a voto: **Sr. Gustavo Alves Tillmann**, titular, Presidente do Conselho Curador e representando o Ministério da Economia; **Sr. Rafael Rezende Brigolini**, titular, representando a Secretaria do Tesouro Nacional – STN; **Sr. Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa**, suplente, representando a Associação Brasileira de COHABs e Agentes Públicos de Habitação – ABC; **Sr. Vinícius Ratton Brandi**, titular, representando a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; **Sr. Edilson Carrogi Ribeiro Vianna**, titular, representando a Caixa Econômica Federal – CAIXA; **Sr.ª Tarsila Ortenzio Velloso**, titular, representando a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP; **Sr.ª Fabiane Reschke**, titular, representando a Federação Nacional de Seguros Privados, Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG; e **Sr. Luiz Alberto D’avila de Araujo**, titular, representando o Ministério da Economia, na vaga do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Compareceram à reunião, sem direito a voto, o conselheiro suplente da ABECIP, Sr. Willian dos Reis Saffir; a conselheira suplente da CAIXA, Sr.ª Lucíola Aor Vasconcelos; o conselheiro suplente do ME, Sr. Jorge Lenardt Quadrado; e o conselheiro suplente da STN, Sr. Marcelo de Sousa Teixeira. Compareceram à reunião, sem direito a voto, os seguintes técnicos: **Sr. Rogerio Valsechy Karl**, na função de Secretário-Executivo do CCFCVS; Sr.ª Andréa de Mendonça Alves, Sr.ª Soraya Freitas Caixeta, Sr.ª Letícia Andreoli Galvão e Sr. Luiz Roberto Barreto, da STN; Sr. Rodrigo S. F. dos Santos, Sr.ª Kelly Emanuela B. Honório, Sr.ª Arlanza de Souza Patrasso, Sr.ª Giselle Batista de Noronha e Sr. Paulo Roberto Ruas Guimarães, da CAIXA; Sr. Armando Petrillo Grasso, Sr. Gustavo Fleichman e Sr. Leandro Santos, da FENASEG; Sr.ª Janaina A. Vitói, da ABECIP; Sr.ª Priscila Matos Oliveira e Sr. Cláudio Teixeira da Silva, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN; e na condição de convidados, o Sr. Lennon Mota Cantanhede, Sr. Etivaldo Rodrigues da Silva Junior e Sr. Thiago Morais Furuchima, da Controladoria-Geral da União - CGU. Havendo número regimental, o Presidente, Sr. Gustavo Alves Tillmann, saudou todos os presentes e passou a palavra ao Sr. Rogerio, Secretário-Executivo do CCFCVS, que esclareceu que, excepcionalmente, a 119ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FCVS estava sendo realizada por meio de videoconferência no âmbito do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia causada pela covid-19, declarada pela OMS, e seguia as orientações contidas no Ofício Circular nº 825/2020-ME, de 13 de março de 2020, na Instrução Normativa nº 21/2020, de 16 de março de 2020, e na manifestação da PGFN, de 18 de março de 2020, sobre a não existência de óbice jurídico à realização da reunião por videoconferência em face da situação atípica. Em seguida deu as orientações sobre como participar da reunião e informou que a coleta das assinaturas nas atas seria por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Ministério da Economia, de maneira eletrônica. Abrindo os assuntos da reunião, o Sr. Tillmann informou sobre a publicação no Diário Oficial da União das seguintes portarias: Portaria de Pessoal Fazenda/ME nº 2.377, de 10 de março de 2021, designando a Sr.ª Fabiane Reschke para compor o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, na condição de conselheira titular, representando a FENASEG, em substituição ao Sr. José Lopes Coelho, e sua dispensa da função de conselheira suplente, por meio da Portaria de Pessoal Fazenda/ME nº 2.376,

de 10 de março de 2021; Portaria de Pessoal Fazenda/ME nº 3.479, de 12 de abril de 2021, designando o Sr. Luiz Alberto D'avila de Araujo para compor o CCFCVS, na condição de representante titular do Ministério da Economia, indicado na vaga do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em substituição ao Sr. André Luiz Gonçalves Garcia; e Portaria de Pessoal Fazenda/ME nº 3.480, de 12 de abril de 2021, designando o Sr. Jorge Lenardt Quadrado, na condição de representante suplente do Ministério da Economia no CCFCVS, indicado na vaga do extinto MPOG, em substituição a Sérgio Rosa Ferrão. Em seguida passou ao primeiro item da pauta. **Item 1: Aprovação da Ata da 118ª Reunião Ordinária do CCFCVS.** O Sr. Rogerio informou que as manifestações de ajuste encaminhadas pelos conselheiros foram acatadas e que o voto favorável da representação da FENASEG havia sido enviado pelo Sr. José Lopes Coelho por correio eletrônico. O Sr. Rafael Brigolini destacou que as atas da 115ª, 116ª e 117ª reuniões do Conselho Curador estavam pendentes de assinatura por parte de algumas representações e solicitou a gentileza de que as assinassem no SEI, pois haviam recebido demanda pela Lei de Acesso à Informação para fornecer as últimas atas do colegiado. Colocado em votação, o item foi aprovado pelas representações do ME, ABC, CAIXA, STN, ABECIP, SUSEP e FENASEG. O conselheiro do ME, na vaga do extinto MPOG, se absteve de votar, pois ainda não havia sido designado para a função na data da 118ª reunião ordinária do CCFCVS. Em seguida o Presidente chamou à discussão o **Item 2: VOTO STN/ME 04/2020 - Define a metodologia para ressarcimento à União pelas instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativo a contrato que, posteriormente, foi classificado como irregular no Cadmut, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular.** O Sr. Tillmann explicou que o voto já havia passado pelo Conselho Curador mais de uma vez e que o Sr. Rogerio faria um relato do histórico da proposta para contextualizar a dinâmica do voto para os conselheiros, técnicos e convidados da Controladoria-Geral da União – CGU, que estavam participando da reunião. O Sr. Rogerio explicou que o fundamento do voto estava na regulamentação do parágrafo 11 do artigo 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determinou que o Conselho Curador regulasse a forma pela qual as instituições financeiras que receberam títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativo a contrato que, posteriormente, foi classificado como irregular no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deveriam ressarcir a União. Citou o ordenamento jurídico com a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que cria o Sistema Financeiro da Habitação – SFH; a Resolução BNH nº 25, de 13 de junho de 1967, que cria o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para atuação no SFH; a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que explicita a vedação a múltiplos financiamentos em diferentes localidades com cobertura FCVS; e a Lei nº 10.150, de 2000, que atribuiu ao CCFCVS a regulamentação do ressarcimento à União dos valores pagos, conforme já dito. Explanou que foi publicada a Resolução CCFCVS nº 449, de 2019, definindo o prazo para a regulamentação, e a Resolução CCFCVS nº 453, de 2020, estendeu o prazo, e, ainda, o recebimento da Nota de Auditoria SFC/CGU nº 1/2021, para que o Conselho Curador regulamentasse a forma de cobrança, com prazo de atendimento para 30 de junho de 2020. Continuando sua fala, contou que em 24 de março de 2020, a representação da ABECIP apresentou para o grupo o Ofício nº 007/20, no qual ela trouxe o VOTO ABECIP nº 2/2020, propondo incluir no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais - MNPO a definição do conceito de irregularidade do contrato no CADMUT, posteriormente encaminhado para a PGFN, que se manifestou por meio do parecer SEI nº 5626/2020/ME, da seguinte forma: *“o conceito presente no MNPO não se encontra defasado, mas adequado às manifestações exaradas pela Procuradoria-Geral da União – PGU ao tempo do julgamento do Recurso Especial – REsp nº 1.133.769/RN em 2012 e 2015 (Parecer nº 23/2012/QMMN/DSP/PGU/AGU, SEI nº 7325478; e Parecer nº 97/2015-DSP/PGU/AGU/MSS, SEI nº 7325550)”* e de que *“o julgamento invocado pela ABECIP não tem o caráter definitivo e paradigmático que a associação pretende imprimir em seu requerimento”*. Falou que em 8 de abril de 2020 foi apresentado aos membros do Grupo Técnico de Apoio ao CCFCVS - GT o VOTO STN/ME nº 4/2020, já consolidado, com a finalidade de regular o parágrafo 11 do artigo 3º da Lei nº 10.150, de 2000, o que gerou muitos debates e ajustes até chegar ao formato de metodologia, inclusive com consultas à área da dívida pública do Tesouro Nacional, devido à questão da possibilidade de ressarcimento em títulos, do próprio cálculo do eventual valor a ser ressarcido à União. Dando seguimento, em 17 de setembro de 2020, questionada sobre como seria o critério de atualização dessa eventual dívida da instituição financeira perante o FCVS, a PGFN se manifestou por meio do Parecer SEI nº 13647/2020/ME, sobre a forma de apuração do valor devido à União por agentes que receberam títulos representativos da novação da dívida do FCVS relativos a contratos classificados como irregulares no CADMUT, e no Parecer SEI nº 17798/2020/ME, *“pela ausência de óbices*

jurídicos, prima facie, à minuta analisada”, referindo-se ao Voto STN/ME nº 04/2020 e minuta de resolução. De posse desses pareceres, a matéria retornou à pauta deliberativa do CCFCVS na 118ª Reunião Ordinária, onde a CAIXA apresentou a Nota Jurídica NJ DIJUR 2.972.034/2020, de 4 de dezembro de 2020, onde sua área jurídica questionou a competência da CAIXA para efetuar as cobranças em nome da União, e o Conselho decidiu unanimemente retirar o voto de pauta e reencaminhá-lo para a PGFN com a Nota Jurídica para reapreciação. Prosseguindo, ainda em dezembro, a ABECIP apresentou o Ofício nº 082.20, de 23 de dezembro de 2020, em que alegou a existência de fatos supervenientes que seriam capazes de alterar o posicionamento emitido pela PGFN em seu Parecer SEI nº 5626/2020, focados no julgamento do Recurso Especial – REsp nº 1.133.769/RN e no Resp nº 1.468.454/SE. Lembrou aos conselheiros que as duas demandas foram encaminhadas à PGFN para análise, sendo que as respostas vieram em 25 de março de 2021, por meio do Parecer SEI nº 19638/2020/ME, à demanda da CAIXA, no qual enfrentou as questões apresentadas e concluiu pela “ausência de óbice jurídico na minuta de resolução novamente examinada”, e pela Nota SEI nº 92/2021/CAF/PGACFFS/PGFN-ME, em resposta à ABECIP, em que afirma que a representação “*não traz fato ou argumentos novos posteriores ao Parecer SEI nº 5626/2020/ME para serem analisados por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*” e concluiu que entendimento firmado no Parecer SEI nº 5626/2020/ME deveria ser mantido. À vista do exposto, o Voto STN/ME nº 04/2020 e sua minuta de resolução retornavam à pauta do CCFCVS para deliberação, para decidir sobre a regulamentação do ressarcimento à União/FCVS nos termos do parágrafo 11, artigo 3º, da Lei 10.150, de 2000, mediante (i) a definição da metodologia de apuração dos valores a serem ressarcidos à União; (ii) a definição dos procedimentos técnico/operacionais para ressarcimento à União; (iii) a definição dos procedimentos em caso de inação das instituições; e (iv) a definição dos procedimentos em caso de inação das instituições devedoras/intervenientes. E finalizou apresentando um quadro com o rito básico do procedimento de ressarcimento à União, salientando que não se estava discutindo contrato irregular. O Sr. Tillmann esclareceu aos conselheiros que a minuta de resolução não havia sido alterada desde a apresentação em 2020 ao CCFCVS e que havia necessidade de regulamentar a matéria o quanto antes, e o Sr. Rogerio complementou que apenas os prazos deveriam ser alterados, em função do tempo decorrido desde a última reunião, e que contava com a contribuição da CAIXA para tanto. Encerrada a apresentação, a Sr.ª Tarsila registrou que a proposta apresentou o conceito de contrato irregular no subitem 8.3.1.1 da minuta de resolução que alterava o MNPO e que era fundamental definir esse conceito na regulamentação, e que os pareceres apresentados pela PGFN não consideraram os novos fatos ocorridos após o parecer da Advocacia-Geral da União - AGU, que embasou os pareceres da Procuradoria e a manutenção deles, assim como não atingiram diretamente os pontos que a representação tinha dúvidas. Também registrou que no histórico apresentado na relatoria do voto, não constou a reunião ocorrida entre ABECIP, ABC, STN e PGFN, em que o representante da Procuradoria manifestou que a PGFN estaria impedida de revisar seu parecer enquanto a AGU não revisasse o próprio parecer, e aproveitou para solicitar consulta à AGU; finalizou dizendo que os pareceres, baseados em parecer antigo da AGU, não atendiam a função de aconselhar devidamente os conselheiros para se manifestarem em relação à matéria. O Sr. Claudio, representante da PGFN, argumentou que a Procuradoria não era consultoria jurídica dos conselheiros, mas sim dos órgãos do Ministério da Economia que atuavam no CCFCVS, e que funcionava como guardião da legalidade dos atos praticados pelo Conselho. Continuando, disse que a manifestação da Procuradoria quanto ao voto foi pela legalidade do ato, de vincular a PGFN aos pareceres emitidos pela AGU, e que não cabia à AGU se manifestar a pedido do Conselho sobre assunto pelo qual não foi provocada, e finalizou esclarecendo que as representações deveriam consultar seus próprios jurídicos. A Sr.ª Tarsila disse que, apesar de o Sr. Claudio ter dito que a PGFN participava como órgão de assessoramento aos representantes do Ministério da Economia, o Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em seu artigo 2º parágrafo 3º afirmava que “*junto ao CCFCVS e ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro da Habitação – CRSFH, atuará um Procurador da Fazenda Nacional, designado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com a atribuição de zelar pela fiel observância da legislação referente ao FCVS e ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação*”, por esse motivo entendia que a PGFN havia sido consultada como órgão de assessoramento ao Conselho Curador. O Sr. Claudio esclareceu que, quanto à manifestação sobre o voto e a minuta de resolução, a Procuradoria atuou como fiscal da legalidade dos atos do Conselho, mas que, quanto às perguntas encaminhadas pela ABECIP, atuou como órgão consultivo da STN - posto que o Tesouro Nacional encampou a consulta como se dela fosse – e por estar impedida legalmente de atuar como consultivo jurídico de órgãos alheios ao Ministério da Economia. O Sr. Anacleto disse que não poderia deliberar sobre uma metodologia de cobrança sem que o fato gerador estivesse suficientemente claro, pois isso fragilizava a decisão e que era necessário encarar a questão do contrato irregular, concordando com o

posicionamento da Sr.^a Tarsila. O Sr. Tillmann explicou que a resolução replicava o que estava disposto na legislação, que nenhum critério novo havia sido criado. A Sr.^a Tarsila disse que o Conselho estava regulamentando, mas mantendo pareceres com entendimentos anteriores, especificamente o parecer da AGU, que ignoravam decisão de repetitivo do Superior Tribunal de Justiça - STJ com repercussão geral, e que deveriam ser considerados pelo Conselho na revisão do conceito de regularidade, e que a não observância desse fato relevante certamente acarretaria cobranças indevidas. Instado a se manifestar pelo Sr. Rogerio, o Sr. Claudio respondeu que a Procuradoria se manifestou, reforçando que não houve fato novo que justificasse a alteração do entendimento dos pareceres, pois se baseavam no mesmo julgado, e que dependiam da mudança do parecer da AGU para que houvesse mudança no parecer da Procuradoria, mas destacou que a PGFN estava à disposição para esclarecer dúvidas dos representantes do Ministério da Economia. O Sr. Tillmann disse entender que a questão era insuperável, pois a PGFN havia sido consultada várias vezes sem mudança de entendimento, e os conselheiros tinham visões também diferentes, mas que poderiam avançar com a matéria e ir aprimorando complementarmente, entretanto frisou não era mais possível deixar de praticar determinação legal disposta desde 2012, inclusive com recomendações dos órgãos de controle para que se regulamentasse a matéria. Esclareceu que nenhuma representação solicitou alteração no texto da resolução, que não fosse a mudança conceitual, e que se sentia mais exposto não votando a proposta. O Sr. Anacleto afirmou seu desconforto em votar a matéria, por acreditar que o voto oferecia risco jurídico e poderia onerar o Tesouro, também por não estar convencido de que poderiam criar uma metodologia sem haverem definido o critério do fato gerador no contrato. E lembrou do mapeamento de riscos citado durante a 117ª Reunião do CCFCVS e leu para os presentes trecho da ata: *“na sequência, anunciou que, a pedido do presidente do Conselho, a STN estava mapeando os riscos das atividades do Conselho Curador, e que o conselheiro suplente da STN iria relatar o andamento. O Sr. Marcelo explicou que primeiro foram mapeados os riscos das atividades, depois foi feita a análise dos impactos e o próximo passo seria a preparação de nota técnica para apresentar a metodologia ao Grupo Técnico, antes de trazer ao CCFCVS em forma de voto. O Sr. Tillmann agradeceu e explicou que o Governo Federal estabeleceu como diretriz o mapeamento de riscos de cada processo, e que o trabalho conduzido pelo Sr. Marcelo era estabelecer metodologia a partir do mapeamento de risco de cada processo, identificando os elementos mitigadores, os controles, os impactos e a probabilidade de ocorrência.”* Acrescentou que os conselheiros não receberam retorno sobre o mapeamento dos riscos e que a proposta do voto era 100% arriscada e não estava madura para deliberação, inclusive com pareceres diferentes da área jurídica da CAIXA e da PGFN. A Sr.^a Tarsila registrou que a ABECIP concordava que a devolução dos valores deveria ser regulamentada, que os contratos novados que posteriormente vieram a ser classificados como irregulares no CADMUT, firmados a partir de 6 de dezembro de 1990, deveriam ser devolvidos, mas que não concordava com a devolução dos contratos, cuja cobertura pelo FCVS foi reconhecida pelo STJ, por considerar inadequada por estar errada, e se esse trecho fosse retirado da proposta, a ABECIP concordava com o voto. O Sr. Tillmann perguntou ao Sr. Rogerio se haviam mais colocações ou se a matéria fora discutida no GT. O Sr. Rogerio respondeu que todas as ponderações foram apresentadas no GT, inclusive com encaminhamentos de dúvidas à PGFN, abordando o repetitivo e contrato irregular, e que a proposta replicava os normativos, mas que não cabia ao Conselho Curador definir contrato irregular, mas sim regulamentar um artigo da Lei nº 10.150, de 2000, da forma como a União seria ressarcida pelos seus direitos por algo pago indevidamente. A Sr.^a Tarsila e o Sr. Anacleto falaram que a proposta ignorava a Lei nº 8.100, de 1990, e que deveriam concentrar os esforços em regulamentar apenas parte da proposta do voto, até para não correrem risco jurídico. O Sr. Tillmann sugeriu colocar a matéria em votação e, caso fosse aprovada, as representações que votaram contra poderiam trazer a fundamentação para reforma da medida, que seria debatida no âmbito do GT e posteriormente submetida ao Conselho Curador. A Sr.^a Tarsila ponderou que, em relação ao risco e dano ao erário, a maior parte dos valores que seriam cobrados após a aprovação da resolução eram referentes a contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, com os quais concordava, e que o risco maior ficava com a cobrança após essa data, aí sim, com potencial dano ao erário. O Sr. Rafael, como também proponente do voto, se posicionou como o Sr. Tillmann, pela votação no dia e aprimoramento no futuro. O Sr. Rogerio falou que, caso o voto fosse aprovado, contava com a Administradora para ajustar os prazos a partir da entrada em vigor da resolução, a ser definida pelos conselheiros, e que a PGFN havia sugerido alteração na redação do subitem 8.4.5.3 para *“A Administradora do FCVS providenciará a remessa do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União da instituição devedora, observando os ritos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e dando conhecimento da remessa do processo à instituição devedora”*. O Sr. Edilson concordou em realizar os ajustes de prazo, somando quatro meses à proposta, para compensar o tempo decorrido entre a 118ª reunião e a corrente plenária, e o Sr. Tillmann

estabeleceu a data de 3 de maio para entrada em vigor da resolução, com a alteração da redação conforme proposto pela PGFN, e colocou o voto para deliberação dos conselheiros. A Sr.^a Tarsila pediu para ler e registrar sua manifestação, a seguir reproduzida: “Ao promover a regulamentação do disposto no parágrafo 11 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, a minuta de resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais, sob deliberação na presente reunião, assim dispôs: “8.3.1.1 *Determinação da irregularidade do contrato de financiamento no CADMUT. Para fins do disposto no § 11 do artigo 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, é irregular no CADMUT: a) contrato de financiamento habitacional assinado até 5 de dezembro de 1990, inclusive, quando firmado com mutuário que, na data da contratação, era proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial localizado no mesmo município e tenha permanecido nesta condição após 180 dias da contratação do financiamento; e b) contrato de financiamento habitacional assinado a partir de 6 de dezembro de 1990, inclusive, quando firmado com mutuário que: b.1) na data da contratação, era proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial localizado no mesmo município e tenha permanecido nesta condição após 180 dias da contratação do financiamento ou alienado o imóvel com geração de responsabilidade para o FCVS; ou b.2) possuía financiamento anterior ativo com previsão de cobertura do FCVS em qualquer parte do território nacional;” a ABECIP vem manifestar expressa discordância ao dispositivo que mencionamos, o que faz pelas razões que a seguir destacamos. Inicialmente há de se considerar que o conceito de irregularidades adotado pelo FCVS para contratos firmados até 05.12.1990 (data do início da vigência da Lei nº 8.100/90) resultava de Pareceres exarados pela PGFN em data anterior ao julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN pelo Superior Tribunal de Justiça, afetado como recurso especial repetitivo para o fim de firmar a orientação daquele Tribunal quanto ao Tema nº 323: “O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001.” A ABECIP veio por inúmeras vezes alertar a esse Conselho que a orientação firmada pelo STJ é no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS. Isto consta expressamente na ementa do Acórdão. Assim, antes de serem considerados irregulares, os contratos assinados até 5 de dezembro de 1990, independentemente de serem firmados com o mesmo mutuário, devem contar com a cobertura dos respectivos saldos devedores residuais, pelo que sustentamos a necessidade do reconhecimento administrativo, expresso e inequívoco, da cobertura pelo FCVS. Não obstante essa orientação judicialmente firmada, em novo Parecer SEI 5626/2020/ME a PGFN sustentou que a referida decisão do STJ não teria aplicabilidade nas discussões sobre a responsabilidade atribuída ao FCVS pela cobertura de múltiplos financiamentos concedidos a um mesmo mutuário por se tratar de demanda ajuizada pelo mutuário contra o agente financeiro pleiteando o cancelamento do ônus hipotecário. No Parecer SEI 5626/2020/ME a PGFN manifesta que “pelo teor da decisão proferida nos EDcl do Recurso Especial 1.133.769/RN, afetado como causa representativa de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça deixa claro que a matéria analisada apenas trata da relação CEF x mutuário, não envolvendo a relação FCVS x agente financeiro”. No entanto, esse Conselho deve estar absolutamente ciente de que há decisões judiciais posteriores em demandas ajuizadas por instituições credoras contra o FCVS que, ao impugnar a negativa de cobertura para os referidos contratos, adotaram como referência para tanto, expressamente na decisão, menção à orientação do STJ no repetitivo citado. Há inclusive uma ação julgada em setembro de 2020 pelo próprio STJ, impetrada por um credor do Fundo, que novamente decidiu por ser regulares todos os contratos de um mesmo mutuário assinados até 5 de dezembro de 1990, conforme a seguinte ementa: “1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que as restrições constantes nas Leis nº 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de mais de um imóvel na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 2. Ao contrário do que sustenta a parte agravante, a interpretação dos referidos normativos não se altera em função do sujeito ativo da obrigação contratual. A base argumentativa contida no precedente vinculante desta Corte Superior não levou em consideração a especial qualidade do mutuário do SFH, mas, a rigor, a impossibilidade de ser aplicada retroativamente uma regra restritiva da cobertura dos financiamentos pelo FCVS. 3. Logo, inexistindo escusa legal à cobertura da operação pelo FCVS, deve a CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, arcar com os respectivos saldos residuais dos contratos de financiamento habitacionais.” É muito preocupante o entendimento que pautou os citados Pareceres da PGFN sobre o conceito de “irregulares” destinado a esses contratos, à luz da decisão do STJ no recurso repetitivo, principalmente diante da orientação que consta da ementa (item 3), que há pouco lemos *in verbis*. Ou seja, mais*

uma vez o próprio STJ esclarece a amplitude e o objeto da decisão de 2009 relativa ao Recurso Especial nº 1.133.769/RN. Por conta desta preocupação, essa Associação voltou a solicitar que a presidência deste Conselho oficiasse à PGFN e à AGU, a quem a douta Procuradoria menciona ser necessário recorrer para amparar a opinião legal contida no Parecer SEI 5626, para esclarecimentos sobre aspectos contidos no referido Parecer. Solicitamos então que ambas emitissem opinião legal respondendo a cada um de quatro quesitos específicos e objetivos que lhes apresentamos. A douta Procuradoria respondeu à nossa solicitação em 25 de março próximo passado, por meio da Nota SEI nº 92, sem emitir a requerida opinião legal, mas de outro modo emitindo juízo de valor sobre a conduta da representação desta Associação no Conselho Curador do FCVS, taxada de inconformista, que tão somente recorreu à aplicação prática das disposições do §3º do artigo 2º do Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002. Portanto, diante: 1 - da gravidade dos impactos da interpretação dada pela PGFN ao que decidiu o STJ, que pecou pela falta de objetividade em seus pareceres, o que tentamos ajudar a equacionar ao apresentar 4 quesitos específicos a serem respondidos do ponto de vista estritamente jurídico, que seriam balizadores para este egrégio Conselho analisar o que hoje se pretende seja deliberado; 2 - da necessidade de que a AGU também se manifeste, haja a vista a vinculação da PGFN em relação a pareceres prévios emitidos pela AGU. E aqui, *importante destacar ter faltado o devido assessoramento jurídico aos Conselheiros, essencial para posicionar-se nas matérias submetidas à deliberação do Conselho.* 3 - dos riscos de judicialização por parte dos mutuários titulares desses contratos, assim como das próprias instituições credoras, o que haveria de gerar encargos de sucumbência no caso de eventual resistência processual, também à União como parte integrante desses litígios; o entendimento da ABECIP é no sentido de que descabe a aprovação de uma norma regulamentar que poderá resultar afronta direta a uma orientação judicial pacificada no âmbito de um Tribunal Superior, como instância final para uma questão infraconstitucional, contando com o trânsito em julgado, sob pena de até expor o erário público a condenações fundadas em uma resistência processual motivada pela norma regulamentar em questão. Esse equívoco de tal dimensão incorporado numa norma desse Conselho expõe seus Conselheiros a riscos de responsabilização pessoal por prejuízos à União. Ademais, cabe-nos dar conhecimento de sermos desfavoráveis ao disposto no subitem 8.3.2.2, sobre a apuração dos valores a serem ressarcidos à União mediante pagamento com CVS, por conta da impossibilidade de conhecimento previamente da metodologia de “precificação de títulos para o mercado secundário obtidos junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN”. Diante de tais circunstâncias e das razões acima expostas, a ABECIP manifesta-se contrariamente à aprovação do voto em questão, requerendo ao Sr. Presidente deste Conselho o competente registro em ata e arquivamento.” E finalizou sua fala. O Sr. Edilson se absteve de votar e justificou aos conselheiros que alguns pontos abordados na Nota Jurídica DIJUR 2.972.034/2020 não haviam sido devidamente esclarecidos pelo Parecer da PGFN, tais como (i) a ausência de competência da CAIXA em realizar a cobrança para valores devidos à União, o que poderia impactar a Administradora quando fosse encaminhar expediente às instituições financeiras devedoras, que poderiam recorrer a medidas judiciais contra a Administradora antes da inscrição em dívida ativa da União, elevando o risco de sucumbência; e (ii) a carência de indicação de quem daria o termo de quitação para que a Administradora providencie o encaminhamento. Esclareceu que o Parecer SEI nº 19638/2020/ME, emitido pela PGFN em resposta à Nota Jurídica DIJUR 2.972.034/2020, estava em avaliação pela área jurídica da CAIXA e, dada a complexidade do assunto, ainda não havia retornado, e que, somando o impacto do ponto de vista jurídico às diversas atividades previstas para a Administradora realizar, preferia se abster de votar, pois não contava com a orientação de sua área jurídica para dar o conforto necessário. O Sr. Anacleto votou contra a proposta, o Sr. Rafael e o Sr. Tillmann votaram a favor do voto, e o Sr. Luiz Alberto votou a favor com ressalva de que sejam empenhados os meios necessários para buscar ajustes no dispositivo, seguindo posicionamento da PGFN, que atua junto ao CCFCVS, para zelar pela fiel observância da legislação. Apurados os votos, o VOTO STN/ME 04/2020 foi aprovado por maioria pelas representações da STN, ME e ME, na vaga do extinto MPOG, registrada a abstenção da CAIXA, e votos contrários da ABC e ABECIP. As representações da FENASEG e SUSEP não se manifestaram por força do Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, por não se tratar de matéria afeta ao FCVS Garantia. A minuta de resolução anexa ao voto será publicada no Diário Oficial da União como Resolução CCFCVS nº 462, desta data, com data de vigência de 3 de maio de 2021, com os ajustes de prazos a serem providenciados pela Administradora, e com a redação sugerida pela PGFN. Neste momento da plenária, os convidados da CGU agradeceram o convite para participar da reunião e se despediram de todos. Na sequência, o Sr. Tillmann seguiu a pauta com o **Item 3: VOTO SUSEP 12/2020 – Recurso da URBIS contra a negativa de cobertura emitida pela CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS – Processo 9041.** O Sr. Vinícius relatou que o voto tratava de recurso administrativo impetrado pela URBIS - Habitação e Urbanização da Bahia, que pedia a

reversão de negativa de cobertura emitida pela Administradora, sendo que esta entendeu que os documentos comprobatórios da averbação da Apólice de Seguro Habitacional – ASH na data do sinistro não foram encaminhados ou não eram os exigidos. Expôs a cronologia desde a comunicação do sinistro de morte, ocorrida em 5 de setembro de 1990, até o trâmite de documentos anexados ao processo, salientando a ausência da Ficha de Informação de Financiamento - FIF e do Relatório de Inclusão e Exclusão – RIE, na data da ocorrência do sinistro, que comprovariam a averbação da ASH, passando rapidamente pelos pontos elencados no voto. Encerrou sua narrativa, apresentando as seguintes considerações sobre o processo: (i) a regulamentação disposta nos termos das Circulares SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, e nº 076, de 23 de novembro de 1977, exigia apresentação de documentos tempestivos para a comprovação da averbação das Apólices do SH/SFH; (ii) a Administradora entendeu que os documentos comprobatórios aceitos para demonstrar a averbação na data do sinistro eram o Relatório de Inclusão e Exclusão - RIE e o Cadastro de Averbações Eletrônicas; (iii) no entendimento da Administradora, não foi apresentada documentação comprobatória acerca da averbação da Apólice para o período de 1985 até 1997, que compreendia a data do sinistro ocorrido em 5 de setembro de 1990; e (iv) os posicionamentos anteriores do extinto Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do SFH apresentados no voto, tratando de matéria correlata, corroboraram o entendimento da Administradora acerca da listagem de documentos aceita como válida para comprovação de averbação da apólice, para fins de ressarcimento por parte do FCVS; e manifestou sua posição, como relator da proposta, de manter a negativa de cobertura securitária emitida pela Administradora do FCVS para o sinistro 201500468, em nome do mutuário Sr. Delson Pessoa Campos. Posto em discussão, a Sr.^a Fabiane se manifestou pela reformulação da posição da Administradora e do relator, explicando que o contrato estava averbado antes da data da ocorrência do sinistro, e que a data do contrato de financiamento deveria ser considerada, pois também era anterior à data do sinistro, e solicitou que o Sr. Armando complementasse sua explanação. O Sr. Armando explicou que o voto a ser apresentado na sequência pela FENASEG era bastante similar ao voto da SUSEP, e justificou que o posicionamento da Federação era pela regulação do sinistro, por entender que a Administradora negou a cobertura do sinistro ocorrido em 1990, baseada em norma de 1999. Também fundamentou seu posicionamento narrando que o contrato estava regularmente averbado na apólice anteriormente à data do sinistro, e que essas relações sempre foram aceitas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, que era o órgão mandatário à época. O Sr. Anacleto disse que a URBIS era uma COHAB e que o BNH tinha contratações com condições especiais entre os anos de 1980 e 1990, e que concordava com o posicionamento da FENASEG de que a Administradora estava se baseando em norma de 1999 para sinistro ocorrido em 1990, quando deveria obedecer à legislação vigente à época, imputada pelo BNH, discordando, portanto, do voto proposto pela SUSEP. O Sr. Vinícius disse que a Administradora, de fato, havia se baseado na Circular SUSEP nº 111, de 1999, para negar o sinistro, mas, conforme apresentado no voto, as condições já vigiam desde a Circular SUSEP nº 076, de 1977, e apenas foram consolidadas na referida circular, e que esperava que esse esclarecimento superasse a questão. Posto em votação, o VOTO SUSEP 12/2020 foi aprovado por maioria, onde votaram a favor da proposta do relator as representações da STN, ME, SUSEP, CAIXA e ME, na vaga do extinto MPOG, e voto contrário à proposta do relator as representações da FENASEG, ABECIP e ABC. A minuta de resolução anexa ao voto será publicada no Diário Oficial da União como Resolução CCFCVS nº 460, desta data. O Presidente seguiu para o item seguinte da pauta. **Item 4: VOTO FENASEG 14/2020 – Recurso da URBIS contra a negativa de cobertura emitida pela CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS – Processo 9042.** A Sr.^a Fabiane pediu para o Sr. Armando relatar o voto. O Sr. Armando explicou que se tratava de recurso da URBIS, contra a negativa de cobertura de sinistro por morte, em nome do Sr. Antônio Aníbal de Almeida, emitida pela Administradora. Contou que o sinistro correu em 25 de outubro de 1990, e a negativa de cobertura foi emitida baseada na cláusula 18, item 18.3, da Circular SUSEP nº 111, de 1999, sendo uma norma posterior à data do sinistro. Relatou que em 1989 a Cia de Seguros Aliança da Bahia emitiu relação cadastral anual, onde constava o nome do mutuário, em 1991 a Gerling Sul America S/A Seguros passou a ser a seguradora da URBIS e o contrato do mutuário foi transferido pela Aliança da Bahia, comprovado por meio da relação cadastral de segurados de maio de 1991, portanto, salientou, o sinistro ocorreu em 1990 e em 1989 estava averbado na ASH, em 1991 permanecia averbado na apólice, conseqüentemente, na data do sinistro, o contrato estava averbado na apólice, e o seguro estava recebendo os prêmios normalmente. Falou que, diante desse fato, não havia motivação para a negativa de cobertura, pois o contrato estava regularmente averbado na apólice, com passagem de casos similares no extinto Comitê de Recursos do Seguro Habitacional, e o voto era por descaracterizar a negativa de cobertura para o sinistro e para que a Administradora prosseguisse com a regulação e liquidação do sinistro, reconhecendo a cobertura. Em seguida, o Sr. Tillmann passou à votação e o Sr. Rafael foi contra a proposta do

relator, e justificou seu voto considerando que não houve a comprovação cabal da averbação das operações na ASH na data da ocorrência do sinistro; que as listagens apresentadas não se constituíram nas Relações de Inclusão e Exclusão consolidadas e não deram o conforto necessário à Administradora para verificação da certeza da cobertura pleiteada; que era facultado às seguradoras, atualmente sucedidas pela CAIXA, na regulação dos eventos cobertos pela ASH, exigir documentos que comprovassem a averbação da operação; e que, para a imposição de obrigação à União, fazia-se mister a comprovação de sua titularidade, montante, certeza e liquidez. Seguindo com a votação, votaram contra a proposta do relator as representações da STN, ME, SUSEP, CAIXA e ME, na vaga do extinto MPOG, e votaram a favor da proposta as representações da FENASEG, ABECIP e ABC. A minuta de resolução anexa ao voto foi alterada para manutenção da negativa de cobertura emitida pela CAIXA e será publicada no Diário Oficial da União como Resolução CCFCVS nº 461, desta data. O presidente seguiu para o item seguinte da pauta, passando a palavra para o Sr. Edilson. **Item 5: VOTO CAIXA 02/2021 - Prestação de Contas do FCVS – exercício 2020.** O Sr. Edilson informou que a Administradora apurou e preparou todas as informações relativas à prestação de contas do FCVS, inclusive de auditoria, com minuta do relatório expedida pela empresa contratada, e que apresentou as demonstrações do FCVS, o voto e o relatório de gestão no GT para discussão prévia, mas estava pendente a etapa de cumprimento do rito de governança interna na CAIXA, impedindo que o voto fosse trazido para deliberação do Conselho Curador. Ante o exposto, solicitou a conversão da votação em apresentação aos conselheiros, disponibilizando os técnicos da Administradora para responder a questionamentos, e tão logo houvesse o cumprimento de passagem pela governança da CAIXA, faria o pedido de reunião extraordinária para apreciação da prestação de contas do Fundo. A Sr.^a Fabiane quis confirmar se o material recebido ainda era minuta e se o debate na próxima plenária seria baseado nas alterações eventualmente advindas. O Sr. Tillmann explicou que os conselheiros poderiam optar entre apreciar as notas e o relatório com base nos documentos apresentados e reprisar as discussões na reunião extraordinária, salientando que os números não iriam mudar, ou a Administradora apresentar toda a documentação, quando estivesse completa e fechada, na próxima reunião plenária, ocasião em que o Conselho apreciaria as contas. O Sr. Edilson disse que estava preparado para as duas situações e que a oferta de apresentação do material era para antecipar e promover as discussões, reforçou que os números não seriam alterados, pois já haviam sido auditados, e que apenas o rito de governança impedia a apresentação formal para a submissão da prestação de contas para votação, mas se colocava à disposição para qualquer que fosse a decisão. Após entendimentos entre os conselheiros, o Sr. Tillmann acordou com todos que haveria uma reunião na semana seguinte do GT com os conselheiros, para discussão do material da prestação de contas finalizado e assinado, previamente à reunião extraordinária do CCFCVS. Esgotada a pauta, o Sr. Tillmann abriu a palavra para os conselheiros. A Sr.^a Fabiane registrou que reapresentariam no GT o voto que trata de estender a todas as unidades de conjunto habitacional a comprovação de vínculo com a Apólice Pública do SFH verificada para uma de suas unidades, e provocariam a rediscussão da Resolução CCFCVS nº 364, de 2014, à luz da tese da competência de julgamento dos processos relacionados ao FCVS Garantia, fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Solicitou que a Administradora apresentasse, nas reuniões ordinárias do CCFCVS, (i) o balanço da movimentação de processos judiciais na esfera da Justiça Federal e Estadual, com os respectivos valores de condenação; e (ii) todos os processos em que pediu ingresso – de acordo com o acórdão do STF – e houve deferimento, com consequente declínio para a Justiça Federal. Por fim, explicou que encaminharia pedido de esclarecimento quanto à alocação do orçamento, após aprovação pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF, principalmente quanto à redução do orçamento do FCVS Garantia, mas com a manutenção das verbas referentes às novações e à taxa de administração da CAIXA, já adiantando que solicitaria a proporcionalização entre as contas. O Sr. Edilson respondeu que poderia apresentar as solicitações feitas à Administradora, contudo dependia de sua área jurídica para fazer a apuração, mas que envidaria esforços para trazer as informações na próxima reunião ordinária e, caso não fosse possível, disponibilizaria por mensagem eletrônica. O Sr. Tillmann disse que, quanto à alocação orçamentária, explicaria como o orçamento havia sido proposto e como ficou após a aprovação do Congresso Nacional, e que aguardava o registro escrito com as questões delimitadas para poder responder. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente agradeceu a todos e encerrou a reunião, da qual eu, Rogerio Valsechy Karl, na qualidade de Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que dato e assino, após ser assinada eletronicamente no aplicativo SEI, processo 17944.100816/2021-18, pelo Sr. Presidente, pela Procuradora designada pela PGFN e demais conselheiros presentes.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Gustavo Alves Tillmann - Presidente do Conselho - Ministério da Economia

Rafael Rezende Brigolini - Conselheiro Titular - STN

Luiz Alberto D'avila de Araujo - Conselheiro Titular - Ministério da Economia

Fabiane Reschke - Conselheira Titular - FENASEG

Edilson Carrogi Ribeiro Vianna - Conselheiro Titular - CAIXA

Vinicius Ratton Brandi - Conselheiro Titular - SUSEP

Tarsila Ortenzio Velloso - Conselheira Titular - ABECIP

Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa - Conselheiro Suplente - ABC

Priscila Matos Oliveira - Procuradora da PGFN

Rogério Valsechy Karl - Secretário-Executivo do CCFCVS



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Alves Tillmann, Presidente**, em 22/09/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/09/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto D'Avila de Araújo, Assessor(a)**, em 23/09/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Reschke, Usuário Externo**, em 23/09/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Coordenador(a)-Geral da CGFIS**, em 24/09/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ratton Brandi, Conselheiro(a)**, em 27/09/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa, Conselheiro(a)**, em 28/09/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Carrogi Ribeiro Vianna, Usuário Externo**, em 22/10/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Valsechy Karl, Secretário(a) Executivo(a)**, em



16/11/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarsila Ortenzio Velloso, Conselheiro(a)**, em 16/11/2021, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18812155** e o código CRC **DF128795**.

Referência: Processo nº 17944.101190/2021-67

SEI nº 18812155